



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600036-15.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (0158ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2019 –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE PORTO ALEGRE/RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA. DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. ART. 31, V, DA LEI Nº 9.096/95. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EXERCENTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO, SALVO QUANDO FILIADOS AO PARTIDO PRESTADOR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS DOADORES NÃO SÃO FILIADOS A NENHUMA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS AO TESOUREIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO CIDADANIA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS em face de sentença (ID 44916020) que aprovou com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista o recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 4.456,90, bem como determinou o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 49 da mesma Resolução.

Pelo Juízo *a quo* restou consignado, ainda, que, *diante da ausência de adimplemento da obrigatoriedade da destinação de percentual da verba para fins do disposto no art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, deve a agremiação partidária transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º da Resolução TSE n.º 23456/2017, vedada sua aplicação para finalidade diversa, devendo ser comprovada a sua utilização no exercício subsequente, conforme faculta o art. 55-B da Lei n.º 9.096/1995.* Porém, o recurso restringe-se a discutir a irregularidade referente ao recebimento de valores de fonte vedada, com o que o capítulo da sentença que tratou dessa segunda questão transitou em julgado.

No que diz respeito ao ponto devolvido à apreciação dessa Corte, a agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44916024), após discorrer sobre a evolução do entendimento do TSE acerca da matéria tratada no art. 31 e incisos da Lei dos Partidos Políticos, argumenta que *a doação de recursos através de consignação em folha de pagamento é o elemento que desencadeia a vedação.* Afirma que *o recorrente não executa desconto em folha de pagamento de quem quer que seja, sendo que todas as contribuições que recebe de detentores de cargo em comissão são feitas através de débito na conta corrente respectiva, devidamente autorizado.* Diante disso, entende que *não há falar em uso de dinheiro público, pois o dinheiro, uma vez recebido em sua íntegra, pelo contribuinte, sai de sua conta espontaneamente, depois de converter-se, portanto, em recurso particular.* Destaca, por outro lado, que a *Lei Federal n. 13.488, de 2017, alterou a Lei dos Partidos Políticos, introduzindo o inciso V, no art. 31, onde estabelece que não serão consideradas fontes vedadas as pessoas titulares de cargos de confiança, ou autoridades, desde que filiadas ao Partido que recebe as contribuições.* Diz que o novo tratamento dado às contribuições de filiados *vem legitimar as práticas que,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dese longo tempo, vinham sendo adotadas por todos os partidos políticos, tanto que o art. 55-D, da Lei nº 9.096/95 criou uma anistia aos partidos, que não precisaram devolver os valores referentes às doações ou contribuições feitas por servidores públicos filiados. Pondera, por fim, que o CIDADANIA não obriga as pessoas por ele indicadas para ocupar cargos públicos de livre nomeação e exoneração a se filiar no partido, o que, ao invés de representar um mérito, acaba trazendo prejuízos, quando obrigado a devolver as contribuições espontaneamente feitas pelos simpatizantes, o que é um verdadeiro contrassenso. Pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgadas aprovadas suas contas, com a isenção do recolhimento determinado na sentença.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

Conforme se pode verificar nos expedientes do processo originário a partir das informações do Pje em primeira instância, a intimação da sentença foi expedida em 17.12.2021, sendo que o sistema registrou ciência em 21.01.2022, e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data limite prevista para manifestação era 26.01.2022, justamente quando interposto o presente recurso. Assim, verifica-se que foi respeitado o tríduo recursal do art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada.

No parecer inicial (ID 44915970), o Examinador Técnico da Justiça Eleitoral apontou o recebimento, pelo partido prestador, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 4.456,90**, visto que *os doadores exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2019 a 31-12-2019*, em violação ao disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

De fato, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

O permissivo à doação por filiados, destacado pelo recorrente, mas de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo haver a efetiva demonstração do vínculo partidário com a agremiação prestadora.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, **quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, contudo, verifica-se que **os doadores indicados no parecer técnico não detém vínculo com nenhuma agremiação partidária**, conforme demonstram as seguintes certidões:

ID 44915964, relativa à doadora Ana Julia Caetano Alexis;

ID 44915966, relativa ao doador Leonardo Guterres Bittencourt;

ID 44915967, relativa à doadora Neusa Beatriz Pedroso Bueno.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 4.456,90, pois **os doadores não são filiados à agremiação prestadora**, e, pelo mesmo motivo, não há que se falar em aplicação da anistia prevista no art. 55-D¹, uma vez que é exigida, para tanto, a filiação partidária.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a sentença de aprovação com ressalvas e a obrigação de recolhimento do valor irregular ao erário.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

¹ Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)